



Assunto: Modelo aplicável às comunicações efetuadas pelos prestadores de serviços de pagamento ao Banco de Portugal em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 70.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro

O Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015 ("Regulamento (UE) 2015/847"), aplicável desde 26 de junho de 2017, estabelece as regras relativas às informações sobre o ordenante e o beneficiário que devem acompanhar as transferências de fundos, em qualquer moeda, para efeitos de prevenção, deteção e investigação do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, quando pelo menos um dos prestadores de serviços de pagamento implicados na transferência de fundos estiver estabelecido na União Europeia.

Em 16 de janeiro de 2018, as Autoridades Europeias de Supervisão ("ESAs") publicaram as "Orientações Conjuntas emitidas em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) 2015/847 relativas às medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem tomar para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas e aos procedimentos que devem adotar para gerir as transferências de fundos que não sejam acompanhadas das informações requeridas" (doravante, "Orientações Conjuntas").¹

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto ("Lei n.º 83/2017"), estabelece, no seu Capítulo XI, as medidas nacionais necessárias à efetiva aplicação do Regulamento (UE) 2015/847 ("Medidas de Execução"). Sem prejuízo, o n.º 3 do artigo 154.º da Lei n.º 83/2017 habilita o Banco de Portugal a, ao abrigo dos poderes que lhe são conferidos pelas secções II e IV do Capítulo VII da mesma Lei, emitir regulamentação sobre as medidas a adotar ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/847, incluindo no que se refere à execução dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 12.º, portanto, aos artigos sobre que incidem as Orientações Conjuntas. Em decorrência, o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro ("Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018"), inclui, no seu Título V, um conjunto de normas destinadas a regulamentar os artigos 7.º, 8.º, 11.º e 12.º do Regulamento (UE) 2015/847, nas quais se incorporaram as Orientações Conjuntas.

Em termos gerais, o n.º 2 do artigo 8.º e do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2015/847 respeitam às medidas a adotar pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário e pelo prestador de serviços de pagamento intermediário, respetivamente, relativamente aos prestadores de serviços de pagamento que reiteradamente não prestem as informações exigidas por aquele Regulamento sobre o ordenante ou o beneficiário. Em particular,

¹ Estas Orientações Conjuntas poderão ser consultadas *sítio na Internet* do Comité Conjunto das ESAs: https://esas-joint-committee.europa.eu/Pages/Guidelines/Joint-Guidelines-to-prevent-terrorist-financing-and-money-laundering-in-electronic-fund-transfer.aspx.

decorre daquelas normas a obrigatoriedade de os prestadores de serviços de pagamento (o do beneficiário ou os intermediários) comunicarem tal omissão e, bem assim, as medidas adotadas, "à autoridade competente responsável por fiscalizar o cumprimento das disposições em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo".

Nos termos do artigo 149.º da Lei n.º 83/2017, "as comunicações previstas na segunda parte do n.º 2 dos artigos 8.º e 12.º do Regulamento (UE) 2015/847, são dirigidas ao Banco de Portugal e, caso existam, a outras autoridades com competência para fiscalizar o cumprimento das disposições em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, por parte dos prestadores de serviços de pagamento em causa". Por sua vez, o n.º 7 do artigo 70.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018 determina que a comunicação prevista no artigo 149.º da Lei n.º 83/2017 deve ser efetuada no prazo máximo de três meses após a identificação do prestador de serviços de pagamento em incumprimento reiterado e de acordo com o modelo a definir pelo Banco de Portugal.

Em conformidade com o previsto no n.º 7 do artigo 70.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, divulga-se em anexo, o modelo a observar pelos prestadores de serviços de pagamento nas comunicações que efetuem ao Banco de Portugal, em observância daquela norma. Mais se esclarece que o cumprimento da referida obrigação de comunicação deverá ocorrer mediante o envio do modelo anexo devidamente preenchido e em formato editável, dirigido à Área de Supervisão Preventiva do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo do Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória do Banco de Portugal, por comunicação eletrónica através do sistema BPnet, com o assunto "[entidade financeira] – Comunicação ao abrigo do artigo 70.º, n.º 7 do Aviso n.º 2/2018.

Anexo

MODELO DE COMUNICAÇÃO

Comunicação nos termos do n.º 7 do artigo 70.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro	
Nome do prestador de serviços de pagamento ("PSP") ou do prestador de serviços de pagamento intermediário ("PSPI") que realiza a comunicação	
Endereço do PSP/PSPI que realiza a comunicação	
Data	
Nome do PSP/PSPI em incumprimento reiterado	
País de autorização/registo do PSP/PSPI em incumprimento reiterado	
Indicação do(s) tipo(s) de informação omissa ou incompleta.	
Descrição da natureza da infração e dos eventuais motivos invocados pelo PSP/PSPI em incumprimento reiterado para justificar essa infração (*)	

Descrição das medidas adotadas pelo PSP/PSPI que realiza a comunicação para a obter a informação omissa, bem como quaisquer outras medidas dotadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º e do n.º 2 do artigo 12.º, ambos do Regulamento (UE) 2015/847, e do n.º 4 do artigo 70.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro.

(*) Nos termos da alínea b) do n.º 7 do artigo 70.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro, a descrição da natureza da infração inclui, pelo menos, a indicação dos seguintes elementos: (i) a frequência da realização de transferências de fundos com informação omissa; (ii) o período de tempo em que as infrações ocorreram; e (iii) os eventuais motivos invocados pelo prestador de serviços de pagamento para justificar a omissão reiteradas das informações requeridas.